



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000423/2025
Processo: 11085-00 2025
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento da função de conselheiro(a) municipal de direitos como de relevante interesse público no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 430/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 423/2025, que: "Dispõe sobre o reconhecimento da função de conselheiro(a) municipal de direitos como de relevante interesse público no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A matéria reconhece o caráter público relevante e não remunerado da função de conselheiro municipal de direitos e estabelece disposições explicativas sobre o papel dos conselhos municipais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria trata do funcionamento de conselhos municipais e reconhecimento institucional de funções exercidas no âmbito local, o que se enquadra claramente como interesse municipal.

O projeto não cria cargos, não institui remuneração, não altera regimes jurídicos de servidores, nem gera despesa obrigatória. Limita-se a reconhecer a função de conselheiro como de relevante interesse público, reforçando valores institucionais.

Não incide, portanto, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo conforme Art. 36 da Lei Orgânica. Portanto, afasta-se o vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290922



Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

